

Proc. 4 512/44

CJT 575/44
N.F./3C

Determina-se reintegração de empregado estável, uma vez não provada a falta grave que lhe foi atribuída.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Maria Marques Fernandes Avelar interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 1 de outubro de 1943, que, em grau de embargos, mantendo a decisão embargada, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra a recorrente pela Fábrica Orion S/A e autorizou a demissão da acusada:

Aos 8 de junho de 1942, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, foi autuada a reclamação em que a Fábrica Orion S/A requeria a abertura de um inquérito administrativo, para apuração da falta grave capitulada no art. 5º, alínea a, da Lei 62, de 5 de junho de 1935, de que era acusada sua operária, Maria Marques Fernandes Avelar.

Instruído o processo, subiram os autos a julgamento do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, por acórdão de 11 de dezembro de 1942, (fls. 26), deixou de conhecer do inquérito instaurado, uma vez que, à data de sua instauração, faltava à requerida o lapso de tempo que lhe conferiria o direito à estabilidade.

Ciente desta decisão, a 17 de fevereiro de 1943, promoveu a requerente a abertura de novo inquérito, para apuração da mesma falta, visto como, nesta data, já a requerida atingira o decênio legal que lhe garantia a estabilidade.

Neste inquérito, a acusada defendeu-se, como o fizera anteriormente, e foram interrogadas as mesmas testemunhas, que se limitaram a ratificar as declarações antes prestadas.

Julgando a acusação plenamente apoiada na prova dos autos, o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em 13 de agosto de 1943, por unanimidade, (ac. de fls. 36/35) autorizou a despedida da empregada, admitida faltosa.

Interpostos os embargos de fls. 39/41, foram os mesmos rejeitados, confirmada, então, em todos os seus termos a decisão embargada (fls. 47).

Desta sentença interpôs a requerida o recurso extraordinário de fls. 48/51.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado na forma da lei;

CONSIDERANDO que não encontra amparo legal a preliminar de nulidade do processo extemporaneamente arguida pela recorrente;

CONSIDERANDO, de meritis, que a empresa não usou de seu direito de despedir empregado não estabilizado, quando o poderia fazer por seu livre alvêdrio;

CONSIDERANDO que, se a empregada acusada houvesse praticado falta verdadeiramente grave que a incompatibilizasse com o serviço, não teria permanecido no seu trabalho, mas deveria ser, desde logo, afastada, como era de lei que o fôsse;

CONSIDERANDO que o próprio empregador não tomou a si essa iniciativa;

CONSIDERANDO que êsses elementos são capazes de convencer da inexistência de falta grave bastante para autorizar a demissão;

CONSIDERANDO, "ex abundantia", que a prova é falha e imprecisa, eis que apenas uma testemunha, exatamente o acusador, alega ter presenciado o ato enquanto as demais testemunhas da empresa sabem do fato por ouvir dizer através o próprio acusador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, admitir o recurso, desprezando, por maioria de votos a preliminar de nulidade do processo, para, de meritis, ainda por maioria, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida no

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sontido de julgar improcedente o inquérito administrativo e de-
terminar, em consequência, a reintegração da empregada.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1944.

- | | | |
|----|-------------------|-----------------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | E. J. Cossermelli | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 29 / 11 / 44

Publicado no Diário da Justiça em 9 / 12 / 44